Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2019/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/115349/2012
PROTOCOLO	: 1266168
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 684.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: EMPENHO DE ADESÃO – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS – FORMALIZAÇÃO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do empenho em adesão à ata de registro de preços é regular por guardar conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Empenho em Adesão nº 1128 0909F à Ata de Registro de Preços nº 15/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e MOV FLEX Indústria de Móveis e Comércio Ltda. - EPP.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se da formalização do Empenho em Adesão nº. 11280909F emitido pela Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mov Flex Indústria de móveis e Comércio Ltda – Epp, em adesão à a adesão na Ata de Registro de Preços nº. 015/2011/SAD/MS, cujo objeto é a aquisição de móveis, com valor total contratado de R$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 86/2010 e a formalização do contrato foram apreciados pelo Tribunal e declarados regular e legal, através da Decisão Singular nº 5085/2011 proferida nos autos do Processo TC-1140/2011.

A Unidade Técnica, às fls. 555/557, atestou a irregularidade da formalização do Empenho de Adesão em virtude da ausência de comprovação da vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2011 e o não encaminhamento da autorização do órgão gerenciador para formalizar o Termo de Adesão.

O Ministério Público, às fls. 558/559, opinou pela ilegalidade e irregularidade, com a imposição de multa ao responsável.

O responsável às fls. 552/554, justificou que a escolha pela adesão justificou-se pela necessidade da aquisição de conjuntos escolares composto de mesas e cadeiras para atender o aumento da demanda do número de alunos da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/MS e que em relação ao envio da autorização exarada pela autoridade superior para a utilização da Ata de registro de Preços, entende que por se tratar de uma adesão, o "aceite" é o próprio termo de adesão, que encontra-se acostado nos autos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A questão posta em apreciação consiste na formalização do Empenho em Adesão emitido pela Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mov Flex Indústria de móveis e Comércio Ltda – Epp, cujo objeto é a adesão na Ata de Registro de Preços nº. 015/2011/SAD/MS.

A Unidade Técnica, às fls. 555/557, atestou a irregularidade e ilegalidade da formalização do Empenho de Adesão em razão do não encaminhamento do aceite do órgão gerenciador e usuários para formalizar o Termo de Adesão, contrariando assim o disposto no art. 22, caput e § 1º do Decreto Federal nº 7.892/2013, bem como o "não atendimento às disposições contidas no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, de demonstrar ser mais vantajosa para a Administração a adesão à Ata

de Registro de Preços realizada pela Secretaria de administração, do que realizar um novo procedimento licitatório".

Com base nisso, proferiu análise nos seguintes termos:

> "Diante de todo o exposto, concluímos pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Empenho em Adesão nº 1128 0909F à Ata de Registro de Preços nº 015/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa Mov Flex Indústria de móveis e Comércio Ltda - Epp (CNPJ nº 04.019.827/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelas seguintes razões: 1) pela ausência de comprovação da vantagem na adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2011, conforme o item 3.4 desta análise; 2) pelo não encaminhamento do da autorização do órgão gerenciador para formalizar o Termo de Adesão, conforme o item 3.3 desta análise. As impropriedades acima destacadas ocorreram sob a responsabilidade da Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, ordenadora de despesas à época da contratação, inscrita no CPF nº 724.551.958-72."

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 558/559, *in verbis:*

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento: I – pela ilegalidade e irregularidade do Empenho nº 1128 0909F em Adesão a Ata de Registro de Preços nº 15/2011, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013; II – multa ao Jurisdicionado, Senhora Maria Cecília Amêndola da Motta, inscrita no CPF nº 724.551.958-72, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência ao § 1º do artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013, e § 1º do artigo 15, artigo 27, inciso IV, e artigo 29, incisos IV e V, da Lei Federal nº 8.666/93; III – comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88."

Pois bem, dispõe o caput do art. 22 do Decreto nº. 7.892/13: "Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador."

De acordo com essa regra, exige-se a justificativa da vantajosidade desse procedimento (art. 22, caput), bem como a realização de consulta prévia e obtenção de expressa anuência do órgão gerenciador (art. 22, caput e § 1º).

No caso dos autos, a unidade técnica afirma a ausência dos respectivos documentos. Em contrapartida, a responsável justifica que o "aceite" é o próprio termo de adesão, que encontra-se anexo aos autos.

Nesse ponto, concordo com o jurisdicionado, haja vista que a Secretaria de Administração – SAD/MS, é a detentora da Ata de Registro de Preços, e o órgão

gerenciador a quem compete a anuência da utilização da Ata. Logo, se a Secretaria de Administração admitiu a adesão da Secretaria Municipal de Educação na utilização da Ata, não vislumbro mácula ao art. 22, caput, do Decreto nº. 7.892/13.

Outrossim, com relação a comprovação de vantajosidade da utilização da Ata, entendo que o Ofício nº. 2.157/2011, às fls. 545, faz tal mister, com fulcro no Decreto Municipal nº. 11.146/2010, *é autorizado a Central Municipal de Compras e Licitações utilizar atas de registro de preços de outras localidades, desde que haja interesse da Administração e tal prática ser vantajosa para o município e não causar prejuízo ao Erário.*

DISPOSITIVO

Sendo assim, entendo que não houve mácula ou violação ao Decreto Federal nº. 7.892/2013. Ante o exposto, divirjo do entendimento do parquet e VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do EMPENHO em Adesão nº 1128 0909F à Ata de Registro de Preços nº 15/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) e a empresa Mov Flex Indústria de Móveis e Comércio Ltda - Epp (CNPJ nº 04.019.827/0001-06, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do empenho em adesão à ata de registro de preço.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES.**

Relator

SETAC-MSS-LMS/DSSM